



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.901452/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.528 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente MIC MONTAGENS INDUSTRIAIS E CIVIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 02-91.620 da 2ª Turma da DRJ/BHE, de 26 de março de 2019 (fls. 61 a 65):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 048871678, emitido eletronicamente em 04/04/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 09429.29073.110909.1.3.03-4099.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 09429.29073.110909.1.3.03-4099 14962.54747.130608.1.3.03-7006
--

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendario 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 28.712,02.

No despacho, foi reconhecido R\$ 26.711,89.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	28.712,02	0,00	0,00	0,00	0,00	28.712,02
Confirmadas	0,00	26.711,89	0,00	0,00	0,00	0,00	26.711,89

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que os créditos informados no PER/DCOMP referem-se a saldo negativo de CSLL, cuja origem é a retenção de CSLL por fontes pagadoras no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, e que os recolhimentos dessas retenções não são sua responsabilidade, uma vez que efetuou os destacamentos nos respectivos documentos fiscais, tendo recebido somente os valores líquidos. Destaca que as parcelas não confirmadas foram retidas pela fonte pagadora de CNPJ 31.876.709/0001-89 e que cabe à Administração intimar tal fonte a apresentar argumentos pelo não recolhimento de tais retenções. Apresenta cópia de notas fiscais do período.

A DRJ/BHE julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

[...] A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendario 2005.

[...] Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

[...] Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2005, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 26.825,00, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 26.711,89.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 72 a 75), requerendo sejam homologadas as compensações em análise.

A contribuinte apresenta ainda documentos que julga corroborar com suas alegações (fls. 76 a 87).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/BHE com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 16 de agosto de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 71, face ao Termo de Ciência datado de 25 de julho de 2019, fl. 68) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

No que tange ao mérito do presente processo, necessário indicar que remanesce, como ponto controvertido pendente de análise por parte deste CARF, o seguinte:

	DCOMP	TOTAL CONFIRMADO DESPACHO DECISÓRIO	TOTAL CONFIRMADO DRJ (FL. 66)	EM ANÁLISE CARF
CSLL DEVIDA	0,00	0,00	0,00	
(-) RETENÇÕES	-28.712,02	-26.711,89	-26.825,00	1.887,02
SALDO NEGATIVO	-28.712,02	-26.711,89	-26.825,00	

De acordo com referido resumo, a aprovação do saldo negativo requerido pela empresa contribuinte dependeria do reconhecimento de retenções na fonte na ordem de R\$ 1.887,02.

A empresa contribuinte se limitou a indicar o que se segue (fls. 74 e 75):

6 – Levando em consideração a necessidade da recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB para modificar o fundamento desse ato administrativo, realizamos uma análise profunda do “Despacho Decisório – Análise de Crédito” da PER/DCOMP nº 09429.29073.110909.1.3.03.4099, principalmente em relação ao detalhamento da compensação, valores devedores e emissão de darf.

7 – Durante esta análise percebemos que parte do crédito informado na PER/DCOMP nº 09429.29073.110909.1.3.03-4099, foi considerado como utilizado/compensado na PER/DCOMP nº 14962.54747.130608.1.3.03.7006 de 13/06/2008, o que justifica desta forma a origem do débito de R\$ 9.201,21 apontado no “Despacho Decisório – Análise de Crédito”. Neste despacho decisório a PER/DCOMP nº 14962.54747.130608.1.3.03.7006 de 13/06/2008 foi considerada como “Homologada”, ao consulta-la no portal e-CAC da Receita Federal (ANEXO I) percebemos que a mesma NÃO ESTÁ HOMOLOGADA, mas sim com despacho decisório emitido. Ao consultar as intimações desta PERDCOMP verificamos que conforme rastreamento nº 848024904, a empresa foi notificada (ANEXO II) a tomar as devidas providências quanto ao fato de o PER/DCOMP indica que o crédito foi informado em outro PER/DCOMP, mas o documento com demonstrativo do crédito foi cancelado por pedido de cancelamento deferido. Vale ressaltar que o débito objeto do PER/DCOMP nº 14962.54747.130608.1.3.03.7006 trata-se COFINS – Cod. 5856 do Período de Apuração de 04/2004, que foi objeto de parcelamento da Lei 11.941 de 2009 (ANEXO III) que posteriormente foi rescindido e incluído e programas posteriores de parcelamento. Desconsiderando este PER/DCOMP nº 14962.54747.130608.1.3.03.7006, temo certeza que os créditos apontados na PER/DCOMP nº 09429.29073.110909.1.3.03-4099 de 11/09/2009 são satisfatórios para atender os débitos também apontados neste documento.

Em seu recurso voluntário, no entanto, a empresa contribuinte deixou cumprir o ônus da impugnação especificada, na medida em que sequer indicou a(s) fonte(s) pagadora(s)

que supostamente teria retido o crédito que remanesce como objeto de lide que é o valor de R\$ 1.887,02.

Nesse sentido, não demonstrados cabalmente os requisitos de certeza e liquidez do crédito pretendido, requisitos esses exigidos pelo art. 170 do CTN, relativos ao crédito pretendido ora objeto de análise, não merece provimento o recurso voluntário, na medida em que caberia à empresa contribuinte apresentar detalhadamente a documentação comprobatória do crédito ainda pendente de reconhecimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros